



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

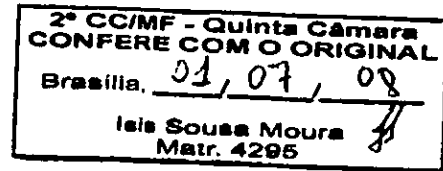
2ª CC-MF
fl. 133

Processo nº...: 36902.000042/2003-85

Recurso nº...: 145.543

Recorrente...: JOSÉ UBALDINO ALVES

Recorrida...:DRP-ITABUNA/BA



RESOLUÇÃO nº 205-00.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

JOSÉ UBALDINO ALVES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

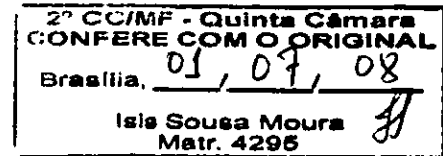
2º CC-MF
fl. 134

Processo nº.: 36902.000042/2003-85

Recurso nº...: 145.543

Recorrente...: JOSÉ UBALDINO ALVES

Recorrida...: DRP-ITABUNA/BA



RELATÓRIO

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências março de 2001 a março de 2002 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 01 a 11.

Não houve apresentação de defesa pelo recorrente.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 26 a 27, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo INSS interpôs recurso, fls. 31 a 36. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Preliminarmente sustenta que não houve a ciência da aplicação da multa, que a ciência é um ato personalíssimo e somente o interessado poderia receber o auto de infração;
- Requerendo a anulação do auto de infração por erro formal incorrigível;
- Que o erro na entrega das GFIP foi originado no atraso das informações a cargo do Banco do Brasil sobre a inscrição dos segurados no PASEP, entre abril e novembro de 2001;
- Requerendo que seja conferido provimento ao recurso.

Foram juntadas cópias de GFIP, fls. 38 a 63.

Contra-razões apresentadas pela autarquia previdenciária à fl. 65. O INSS mantém a autuação em virtude de o recorrente não apresentar elementos novos.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 72 a 75, converteu o julgamento em diligência.

Foram juntadas cópias de GFIP às fls. 77 a 102. O Auditor Fiscal prestou informações à fl. 107 a 108

Nova decisão proferida pela 2ª CaJ do CRPS, converteu o julgamento em diligência, fls 111 a 112, a fim de que o recorrente fosse cientificado do teor às fls. 107 a 108, bem como do acórdão anterior, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar. A Receita Previdenciária deveria informar em que momento foi realizada a correção da falta: antes da emissão do auto de infração, ou antes da emissão da DN, ou somente em grau de recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

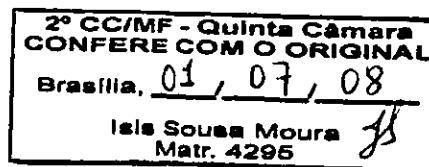
2º CC-MF
fl 135

Processo nº...: 36902.000042/2003-85

Recurso nº...: 145.543

Recorrente...: JOSÉ UBALDINO ALVES

Recorrida...:DRP-ITABUNA/BA



O Auditor Fiscal prestou informações às fls. 115 a 116. À fl. 117 a Receita Previdenciária solicita novos esclarecimentos ao Auditor Fiscal; tendo a fiscalização se manifestado às fls. 119 a 120, reconhecendo a correção da falta.

Cientificado das diligências e dos acórdãos anteriores, o autuado não se manifestou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

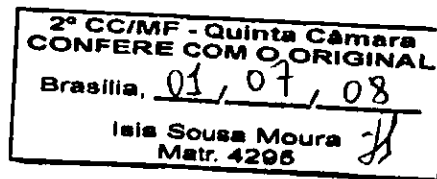
2º CC-MF
fl. 136

Processo nº...: 36902.000042/2003-85

Recurso nº...: 145.543

Recorrente...: JOSÉ UBALDINO ALVES

Recorrida...: DRP-ITABUNA/BA



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analizando os autos verifiquei uma irregularidade. A SRP não realizou a diligência fiscal comandada pela 2ª Câmara do CRPS.

O acórdão anterior foi expresso ao consignar que deveria ser informado em que momento houve a correção da falta, fl. 112. A Receita Previdenciária solicitou tal informação à fiscalização, item 4 à fl. 117. Contudo, o Auditor Fiscal afirma que houve a correção da falta, entretanto não informou em que momento houve a correção. Tal informação é relevante, pois se as falhas foram corrigidas antes da ação fiscal, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, caso tenham sido corrigidas até a decisão de primeira poderá haver a atenuação ou relevação da multa.

Quanto à correção da falta, a informação no item 3 à fl. 119 é contraditória em relação à informação no item 4 à fl. 116.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que a Receita Previdenciária informe em que momento houve a correção da falta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

